



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10925/000.489/91-71

ELL

Sessão de 16 fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.208

Recurso nº: 103.507 - IRPJ - EX: DE 1988 e 1989

Recorrente: ARBEIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

MICROEMPRESA - DESCARACTERIZAÇÃO - Não pode pleitear os favores fiscais dirigidos às microempresas a empresa que tenha como objeto social a realização de operações relativas a seguro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARBEIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaô
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

João Edmundo Barros de Lacerda
VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Iraci Kahan, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendi Célio Salles Barbieri Júnior e Antonio Lisboa Cardoso.

Acórdão nº 104-10.208

3 - que presta serviços de corretagem de seguros e não atividade seguradora, sendo que tais atividades são realizadas pelas Sociedades Seguradoras e que estas dependem de prévia autorização do Instituto de Resseguros do Brasil;

4 - que a vedação constante na letra d, inciso V, do art. 3º da Lei 7.256/84 é endereçada às Sociedades Seguradoras e que somente com o advento da Lei nº 7.713/88 é que a restrição alcançou as pessoas jurídicas que explorem atividades de corretagem.

Tendo em vista a constatação (fls.24) de que várias empresas do ramo de corretagem apresentaram impugnação com o mesmo teor, assinadas pela mesma sócia gerente e todas com sede na Rua Brasil nº 206, em Videira - SC, realizou-se diligência nesse endereço, constatando-se que as cinco empresas relacionadas às fls. 26 haviam funcionado em uma sala do citado imóvel, sendo que no momento da diligência, o imóvel é a residência do Sr. Claudir Ricardo Brandalise e, na sala onde anteriormente funcionavam os escritórios, é utilizada, atualmente, como sala de estar da residência.

O autuante, à vista dos novos elementos acrescentados aos autos em atendimento ao Termo de Intimação (fls. 37) e à Intimação (fls.87) manifestou-se nos autos conforme Informação Fiscal em Auto' de Infração (fls. 90/92), assim sintetizada:

1 - as empresas que realizam operações de seguros não são alcançadas pelos benefícios concedidos na Lei 7.256/84, por força do art. 3º, inciso V, Letra d desse diploma legal;

2 - que as cinco empresas relacionadas a fls. tiveram seus contratos sociais elaborados na mesma data (31/01/86), a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e o Registro na Junta Comercial em 26/02/86, Procuração passada aos Srs. Dornellis José Fronza e Claudir Ricardo Brandalise em 05/05/86, Contratos de Locação elaborados em 31/01/86, Capital Inicial Registrado de Cr\$. 1.500.000. As empresas JVC, LABOR, WORK foram representadas por Dornellis José Fronza, marido da Sra. Elena Maria Fronza, sócia mino-



Acórdão nº 104-10.208

ritária que participa com 0,50% do Capital daquelas cinco empresas e também Diretora Administrativa das mesmas empresas. As notas fiscais de prestação de serviços possuem o mesmo logotipo impresso nos blocos. A constituição de apenas uma delas se deu em data posterior.

3 - que a operação da empresa inicia com a prestação do serviço, ou seja, com a emissão da Nota Fiscal nº 000001, de 15/07/87. O limite de isenção no período-base de 1986, com base nas normas vigentes é de:

$$10.000.ORTN \div 12 \times 9 = 6.666,64 \text{ OTN}$$

A receita de venda de serviços no período-base de 1987 foi de 7.579,20 OTN. A empresa não poderia ter optado pela condição de Microempresa pois no próprio ano de sua constituição ultrapassou o limite permitido (Lei nº 7.256/84, art. 2º, § 2º).

4 - Com surgimento de fato novo, o autuante reabriu o prazo para a autuada impugnar o lançamento.

Na nova impugnação (fls.: 95/96), afirma a contribuinte que o entendimento do autuante não tem respaldo legal. Alega a impugnante que o art. 111, inciso II do CTN estabelece que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente e a Lei nº 7.256/84 não previu qualquer possibilidade de cálculo proporcional para determinar a receita das em—presas.

Na Informação Fiscal em Auto de Infração (fls. 100) , propõe-se a manutenção do lançamento.

A autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário embasando suas razões que:

1 - a Lei 7.256/84 não estabeleceu exceção entre as promotoras e as intermediárias de operações relativas a seguro, en-



tendimento inclusive prevalente no Parecer 277/89, fls. 103/108 , da
Douta Procuradoria da Fazenda Nacional;

2 - a criação de várias empresas com o fito de se enquadrar na isenção própria de microempresa e fragmentar o faturamento bruto é expediente denominado de evasão fiscal, capitulado como crime de sonegação fiscal (art. 743 do RIR/80);

3 - a jurisprudência administrativa colegiada, ao se pronunciar sobre matéria semelhante, comunga desse mesmo entendimento. Cita para tanto os Acórdãos nº 105-3.523/89, 105-4.217/90 e 103-07.260/88;

4 - não mantendo a empresa escrituração regular nos livros comerciais e fiscais, pelo seu enquadramento como microempresa , o arbitramento de seu resultado encontra amparo legal (art. 399 do RIR/80).

No recurso apresentado a este Colegiado (fls. 125/145), a recorrente reapresenta os argumentos já elencados na peça impugnatória e mais:

- que as supostas provas apresentadas pela Decisão singular (fls. 109/119) não são suficientes para o desenquadramento de sua condição de Microempresas;

- a diligência não foi efetuada à época em que as empresas envolvidas estavam funcionando, não se podendo, portanto, afirmar que elas lá não estavam;

- que o imóvel onde as mesmas se encontravam sofreu uma reforma após a desativação das mesmas;

- que o Sr. Claudir R. Brandalise é plenamente capaz, podendo aceitar mandatos de uma ou mais empresas, o que realmente aconteceu à época;

- que não há impedimento legal para as empresas se constituírem em uma mesma data, ter o Capital Social no mesmo montante, pois elas atuam no mesmo segmento, portanto, as cláusulas não podem ser diferentes umas das outras;



Acórdão nº 104-10.208

- que relativamente a mesma grafia, mesma máquina ter sido utilizada pelas mesmas empresas, não há impedimento legal, a não ser que possam ser exigidas máquinas de escrever descartáveis;

- que a recorrente não tem controle sob a forma como a empresa é inscrita no CGC/MF, sendo tal tarefa de responsabilidade da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

- que o Sr. Dornellis José Fronza, procurador, possuía instrumento legal que o habilitava a representar seus outorgantes;

- que a Sra. Elena Maria Fronza, é civilmente capaz, corretora legalmente habilitada e, portanto, pessoa imprescindível para assinar como sócio responsável, pois não há impedimento legal que limite a quantidade de empresas em que cada corretor possa ser sócio;

- que o fato das notas fiscais serem padronizadas não é ilícito, vez que as gráficas têm chapas semiprontas, onde apenas trocam o nome da empresa;

- que várias pessoas independentes e sem relacionamento umas com as outras podem explorar a atividade de corretagem de seguros e por necessidade legal convidarem para sócio-gerente a mesma pessoa que é portador de qualificação legal, como ocorre em vários outros setores, como por exemplo as farmácias e nem por isto, todas as empresas são consideradas uma única empresa;

- que várias empresas são totalmente independentes, os sócios são estranhos uns aos outros, não utilizam os mesmos equipamentos e têm receitas e despesas próprias, apesar de usarem o mesmo espaço físico, mesmo endereço e terem como responsável técnico uma mesma pessoa;

- que mesmo que as várias empresas fossem uma única



Acórdão nº 104- 10.208

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo.

Constata-se nos autos que a recorrente e mais as "em presas" a seguir relacionadas, dedicadas exclusivamente ao ramo da corretagem de seguros, têm a mesma sócia-gerente Sra. Elena Maria Fronza - corretora de seguros habilitada:

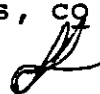
- TRAVAIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
- WORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
- JVD CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
- LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O endereço das sedes das cinco empresas é a mesma sala, localizada no nº 206, na Rua Brasil, Videira-SC. "Coincidentemente" o locador, Sr. Claudir Ricardo Brandallise, ora funciona como testemunha (pag. 53, 57, 67 e 71), ora como procurador das cinco empresas.

Por sua vez, o Sr. José Perozzelli é sócio cotista nas empresa Labor Corretora de Seguros Ltda, JVD Corretora de Seguros Ltda, WORK Corretora Social da Albeirt Corretora de Segunha" (pag. 34) no Contrato Social da Albeirt Corretora de Seguros Ltda.

Óbvio é que tais coincidências não são ao acaso e que os sócios não são totalmente estranhos uns aos outros como afirma o recorrente a fls. 136 e 140.

É difícil imaginar que cinco empresas possam, concomitantemente, exercer suas atividades em uma única sala, principalmente com objeto social idêntico. Considerando que a sócia-cotista - administradora - corretora da recorrente, Sra. ELENA MARIA FRONZI, também exerce as mesmas atividades nas demais empresas, co



Acórdão nº 104-10.208

mo fica o princípio da livre concorrência?

No momento de se emitir uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços, qual a empresa seria escolhida?

Fica evidenciado o objetivo de fracionar o faturamento entre as cinco empresas em face da possibilidade de se planejar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços de forma que cada uma delas permaneça com o faturamento dentro dos limites legais estabelecidos para a microempresa.

A isenção concedida às microempresas é um tratamento diferenciado, que favorece o pequeno contribuinte, que fica, em decorrência de sua capacidade econômica menor, inclusive dispensada de escrituração regular.

Trago aos autos os argumentos que fundamentaram o voto do Relator no Acórdão nº 105-4.217:

"Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real capacidade econômica, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer sempre a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até das legítimas beneficiárias da aquele tratamento, sem o que as empresas com procedimento irregular acabam concorrendo de forma desigual e injusta com as demais empresas que cumprem a lei.

Nesse sentido, a lei coloca à disposição da autoridade administrativa os instrumentos necessários à fiscalização (art. 641 e seguintes do RIR/80). O próprio § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, que trata da capacidade contributiva, assim previne essa ação saneadora contra os procedimentos irregulares dos contribuintes, com o objetivo de falsear ou dificultar o conhecimento de sua real capacidade econômica:

'Art. 145 -
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para



Acórdão nº 104-10.208

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 118, preleciona que a definição do fato gerador do tributo é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos. RUBENS GOMES DE SOUZA, em sua obra já indicada, complementa que ao direito tributário.

"...não interessam os efeitos jurídicos de tais atos ou fatos, mas unicamente os seus efeitos econômicos. O direito tributário tem um conteúdo essencialmente patrimonial ou econômico: os atos ou fatos da vida interessam-lhe apenas como indícios de riqueza, que demonstram uma capacidade econômica sobre a qual possa assentar um tributo." (pag. 63, grifo do original)"

Não bastassem os argumentos ora apresentados, que seriam mais que suficientes para desenquadrá-la do regime de microempresa passamos a analisar se a recorrente fazia jus à condição de microempresa pelo seu objeto social.

O art. 39, inc. V, alínea d da Lei 7.256/84 preconiza que a pessoa jurídica que realize operações relativas a Seguro não se incluem no regime de microempresa.

O termo operação empregado na lei é bastante amplo, não deixando margem a qualquer exceção.

A corretagem de seguro sem qualquer dúvida é uma intermediação de operações relativas a seguro.

Ademais, o Código Tributário Nacional dispõe que a outorga de isenção é decorrente de Lei (art. 111). Se fosse intenção do legislador incluir a corretagem de seguros no regime de microempresa, ela a teria excepcionado. Entretanto, o art. 39, V, d da mencionada lei não restringe, ao contrário preconiza a exclusão de



Acórdão nº 104-10.208

forma ampla, abrangente, alcançada, portanto, qualquer operação relativa a seguro, inclusive a corretagem..

Não prevalece a tese da recorrente de que somente a partir da Lei nº 7.713/88 a corretagem estaria excluída do regime de microempresa. O item 72 da Exposição de Motivos nº 351, de 14/10/88, dessa Lei dispõe que o art. 51 "relaciona, exemplificadamente, atividades profissionais que não podem ter o tratamento fiscal aplicável à microempresa".

Portanto, o art. 51 da Lei 7.713/88 apenas exemplifica o que a Lei 7.256/84 já preconizava.

Não é outro o entendimento deste Primeiro Conselho, conforme se constata no Acórdão nº 106-4.264, de 24 de fevereiro de 1992, cuja ementa transcrevemos, "in verbis":

"IRPJ - MICROEMPRESA - DESQUALIFICAÇÃO - Está excluída do regime da microempresa a pessoa jurídica que exercer a atividade de corretagem de seguros."

"In casu", chega a ser grosseira a afronta à legislação que concedeu isenção às microempresas. O objetivo de eximir a carga tributária e os encargos administrativos das microempresas, proporcionando-lhes meios de sobrevivência e possibilidades de crescimento, de notório interesse para a economia nacional, não se coaduna com a adoção de expedientes indefensáveis, consubstanciados no enquadramento indevido da condição de microempresa e, se ainda o fosse, na artificiosa criação de cinco microempresas, com o intuito de evasão fiscal.

Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos de contribuintes cujos objetivos são o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei.

Detectado esse procedimento irregular, como no pre-

